



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.384/2015

(16.9.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE N° 41.594/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

AGRAVANTE: Hermenilson Ferreira Carvalho. Advs.: Éder Rodrigues de Oliveira e Ginis Bastos Barreto.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Embargos de declaração não conhecidos. Prestação de contas. Oposição por fax. Via original não entregue. Inobservância à norma do constante do art. 2° da Lei n° 9.800/99. Desprovidimento.

1. A interposição de recurso por meio de fax requer, nos termos do art. 2° da Lei n° 9.800/1999, que o recorrente apresente a via original até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de não conhecimento;

2. A não apresentação da via original implicou o não conhecimento dos embargos de declaração;

3. Recurso desprovido.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.594/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo regimental (fls. 168/171) interposto por Hermenilson Ferreira Carvalho contra decisão monocrática por mim proferida às fls. 159/160, por meio da qual não conheci dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 940/2015, que desaprovou suas contas alusivas à campanha eleitoral de 2014, em razão de o embargante, ora agravante, não haver juntado os originais do recurso, anteriormente enviado via fax, conforme certidão de fl. 153.

O agravante sustenta, em breve síntese, que o recurso, em sua via original, foi encaminhado 3 (três) dias após o envio do fax, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento do previsto em lei.

Em razão disso, pugna seja retratada a decisão guerreada, de forma a dar-se regular andamento aos aclaratórios.

Instado a se manifestar, o MPE, às fls. 182/183, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.594/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se que o cerne da insurgência sobre a qual ora me debruço cinge-se ao conteúdo da decisão monocrática de fls. 159/160, por meio da qual deixei de conhecer os embargos de declaração opostos pelo agravante, via fax, contra o Acórdão nº 940/2015, porquanto o mesmo deixou de apresentá-lo na via original, conforme exigido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

Após examinar as razões vertidas no agravo em tela e tudo o que consta dos autos, resto-me convencido de que ao mesmo não deve ser dado guarida, devendo-se, por conseguinte, ser mantido o *decisum* acima por seus próprios fundamentos, que ora reproduzo:

Trata-se de embargos de declaração opostos, via fac-símile, por Hermenilson Ferreira Carvalho contra o acórdão n.º 940/2015, proferido em 21 de julho de 2015, por meio do qual esta corte julgou desaprovadas suas contas relativas à campanha eleitoral de 2014 em que saiu candidato ao cargo de deputado estadual pelo PC do B.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada não se pronunciou sobre o fato de que “a doação estimável em dinheiro ofertada pela Empresa João Gonçalves de Souza Irecê – ME, de propriedade do Sr. João Gonçalves de Souza, na verdade, consoante os fólhos, teria sido prestada pela pessoa física e não pela jurídica.”

Ainda afirma que “Há, como é de ver, confusão intransponível entre as pessoas físicas e jurídicas (modalidade unipessoal), tanto que o acervo técnico da Empresa, bem como o seu rol de atividades, cinge-se exclusivamente à pessoa física.”

A par disso, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes.

É o relato do necessário.

O inconformismo não merece ser conhecido.

Isto porque, como é de se observar, os embargos foram opostos por meio de fax em 29.07.2015. Os originais, contudo, não foram apresentados, conforme se extrai da certidão de fls. 153.

Em tais situações, há de se aplicar a norma constante do art. 2.º da Lei n.º 9.800/1999, cujo comando é no sentido de se exigir a entrega dos originais, em juízo, até cinco dias da data do término do prazo de

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.594/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

interposição do recurso. Sua ausência, por conseguinte, implica o não conhecimento da irresignação.

Ao se deparar com a matéria ora posta, os tribunais têm mantido entendimento direcionado à efetiva necessidade de apresentação dos originais, sob pena de não conhecimento do recurso. Vejamos:

“EMENTA - Prestação de Contas. Eleições 2014. Embargos de Declaração. Interposição mediante fac-símile. Necessidade de juntada dos originais (Lei nº 9.800/99 e RI-TRE/PR). Inocorrência. Intempetividade. Resolução TSE nº 21.711. Aplicação facultativa pelos Tribunais Regionais. Negado Provimento

1. O recurso eleitoral enviado por fax só é considerado apto mediante a juntada do original no prazo de cinco dias (art. 2º da Lei nº 9.800/1999 e art. 157 do Regimento Interno - TRE/PR).

2. A sistemática da Resolução TSE nº 21.711 não é peremptória para os Tribunais Regionais.

3. Precedentes.

4. Negado provimento ao recurso

(PRESTACAO DE CONTAS nº 204451, Acórdão nº 49600 de 23/04/2015, Relator(a) KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/04/2015)” Grifou-se

“Recurso. Protocolização via fac-símile. Não apresentação dos originais. Violação ao art. 2º da Lei nº 9.800/99. Não conhecimento.

Não se conhece de recurso quando, protocolado via fac-símile, os originais não são apresentados.

(RECURSO ELEITORAL nº 12337, Acórdão nº 268 de 17/02/2009, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, Data 10/03/2009, Página 82/83)” Grifou-se

*Sendo assim, pelas razões acima expostas, considerando o descumprimento do quanto exigido pelo art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, **DEIXO DE CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.***

Insta reforçar que, como bem consta da certidão de fl. 153, a via entregue pelo agravante, em verdade, trata-se de cópia e não dos originais, configurando-se, portanto, desobediência ao dispositivo legal acima mencionado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.397-97.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 41.594/2015 – AGRAVO REGIMENTAL)
SALVADOR**

Sendo assim, mercê dessas considerações que acabo de expositar, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento, em ordem a manter a decisão constante das fls. 159/160.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de setembro de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**